



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 020/2024

Justificativa de inexigibilidade de licitação para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM SEVIÇOS DE GESTÃO PÚBLICA, COM ESPECIALIZAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE MALHADOR/SE.**

I - INTRODUÇÃO.

1. Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação para **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM SEVIÇOS DE GESTÃO PÚBLICA, COM ESPECIALIZAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE MALHADOR/SE”**.
2. A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Município junto a empresa **LICITAMAIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.
3. É importante destacar os benefícios que essa assessoria trará para a qualidade dos processos licitatórios no município.
4. Os Serviços propostos auxiliam na Elaboração de Pareceres técnicos, minutas de editais, termos contratuais, termos de parcerias, Orientação á Agente de Contratação, Comissão Permanente, Pregoeira e Equipe de Apoio entre outros serviços ligados aos procedimentos que envolvem licitação.

II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

5. O artigo 74, III, da Lei Federal n. 14.133/2021 permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como uma das hipóteses de inexigibilidade, por inviabilidade de competição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

7. Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) serviços técnicos; (b) natureza singular do serviço técnico; (c) profissionais ou empresas de notória especialização.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §1º do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 define como notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **LICITAMAIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** para contratação de prestação de serviços tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço.

Diante do exposto a Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura do Município de Malhador/SE, nomeado pela **Portaria nº N° 174/2024** de 10 de janeiro de 2024, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços.

CONSIDERANDO, que o artigo 74, III, § 3º da Lei Federal n. 14.133/2021, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

CONSIDERANDO, que o Art. 6º, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

“... serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalho relativo a”:

(...)

“...assessoriais e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias”;

CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

“... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª Ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **LICITAMAISS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, são daqueles que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

taxativamente se arrimam no art.74, inciso III e § 3º da Lei Federal n. 14.133/2021, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 74, da Lei nº. 14.133/2021, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado.

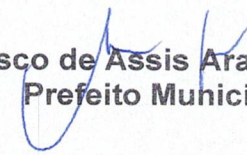
Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos, então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhador - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, e sítio eletrônico oficial do município, conforme estabelecido no art. 72, inciso VIII, § único da Lei 14.131/2021 como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhador, 17 de junho de 2024.


Diogo Santos Araujo
Secretário municipal de Administração

Ratifico, e publique-se,


Francisco de Assis Araujo Junior
Prefeito Municipal